

Instrução Técnica de Recurso 00054/2018-1

Processos: 03382/2017-3, 01371/2014-7, 01379/2014-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 16/03/2018 15:56

Origem: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Recorrente: Luciano Henrique Sordine Pereira

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

I. ESCORÇO HISTÓRICO: DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PROCESSO TC 5568/2015

De acordo com o Processo de Prestação de Contas Anual do município de Barra de São Francisco - Processo TC 5568/2015, relativo ao exercício de 2014, a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas procedeu à análise técnica daqueles autos culminando na elaboração do Relatório Técnico Contábil - RTC 107/2016, através do qual foram apontadas diversas irregularidades, ensejando a citação do gestor responsável.

Em que pese ter sido devidamente citado para apresentação de justificativas, o gestor responsável, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, não se manifestou, desta forma, através da Decisão Monocrática 1366/2016, o mesmo foi sido considerado **revel**.

Em face de sua revelia, todas as irregularidades apontadas no RTC 107/2016 foram mantidas na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3148/2016.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, corroborando com a Área Técnica, a 1º Câmara deste Egrégio Tribunal, através do Parecer Prévio TC 105/2016, decidiu pela **REJEIÇÃO** das contas do gestor responsável.

II. DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2014, em face do Parecer Prévio TC 105/2016 da Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual - Processo TC 5568/2015, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5568/2015, **RESOLVEM** os senhores conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;

2. **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que se abstenha de incluir autorização de dotação ilimitada ao Executivo, nos futuros projetos de Lei Orçamentária a serem elaboradas, uma vez que tal procedimento afronta o art. art. 167, V e VII, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000;

3. **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

4. Sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o prefeito municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração aos arts. 19, inciso III; 20, inciso III, alínea "b" e 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101/2000;

5. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos para manifestação.

Entendendo que a matéria em questão possuía natureza contábil, a SecexRecursos encaminhou os autos à SecexContas para realizar a análise da defesa apresentada.

As justificativas e documentação apresentadas pelo defendente objetivavam afastar os indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico-Contábil - RTC 107/2016, peça integrante do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Barra de São Francisco - Processo TC 5568/2015, assim, a SecexContas realizou a análise das mesmas culminando na elaboração da Manifestação Técnica - MT 1355/2017 (fls. 94/110), apresentando a seguinte proposição:

a) **Retornar** os autos à SecexRecursos para o regular andamento do processo;

b) No mérito, **dar provimento parcial** ao presente recurso, com base na fundamentação constante do **tópico 2** desta Manifestação Técnica, mantendo-se irregulares:

- Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas pública (item 4.1 do RT 107/2016);

- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos (item 4.2 do RT 107/2016);

- Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.1 do RT 107/2016).

Ato contínuo, a SecexRecursos, através da Instrução Técnica de Recurso - ITR 232/2017 (fls. 97/100), opinou, quanto aos requisitos de admissibilidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, **nos termos da ITR 223/2017** (fls. 85/89), e quanto ao aspecto técnico-contábil, opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da Manifestação Técnica 1355/2017, exarada pela SecexContas.

Neste mesmo sentido, a Primeira Procuradoria de Contas, através do Parecer do Ministério Público de Contas 4997/2017 (fls. 104), pugnou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, mantendo, contudo, o Parecer Prévio que recomendou a **REJEIÇÃO** das contas do gestor responsável.

Não obstante, na Sessão Plenária de 20 de fevereiro de 2018, o gestor responsável, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, realizou a sua sustentação oral, tendo sido deferida a juntada de documentos aos autos.

Destarte, após inclusão aos autos das notas taquigráficas concernentes à sustentação oral e da nova documentação encaminhada pelo responsável, os presentes autos foram remetidos a este Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para instrução.

III. DO MÉRITO

Conforme já mencionado, de acordo com a MT 1355/2017, foram mantidas três irregularidades dentre aquelas apontadas no RTC 107/2016, assim, em face da defesa oral apresentada e da nova documentação inserida aos presentes autos pelo defendente,

nesta Instrução procedeu-se nova análise dos indicativos de irregularidade remanescentes.

III.I. - Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Em sua defesa oral (fls. 118/119), o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade em tela:

Solicito ao conselheiro a inclusão destes autos ao processo para que seja feita nova análise pela equipe técnica desta Corte onde apresentamos as contas, restou comprovado um saldo de R\$ 3.750.000,00. Usamos para cobrir o déficit financeiro, o valor de R\$ 2.210.000,00, sendo possível comprovar por meio de documentos a ocorrência de superávit. Dessa forma, entendemos que o desequilíbrio financeiro não ocorreu, considerando que o déficit foi plenamente coberto pelo superávit e constatado no demonstrativo de destinação de recursos que apresentamos para serem anexados aos autos deste processo.

Além da defesa oral apresentada, o defendente inseriu aos presentes autos justificativas complementando àquelas discutidas em sua defesa oral (fls. 128/138), conforme transcrição que se segue:

A área técnica do Tribunal de Contas apurou que houve um desequilíbrio das contas públicas considerando a ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro no Exercício de 2014.

Diante desta apuração, através do Recurso de Reconsideração, o Justificante apresentou contas bancárias, demonstrando-se assim o saldo financeiro em cada uma destas contas.

Desta feita, relacionamos abaixo as contas com as suas respectivas fontes de recurso, comprovando-se assim a inexistência do desequilíbrio apontado, uma vez que as mesmas apresentam saldos positivos, conforme superávit financeiro apurado e encaminhado na PCA 2013.

CONTA BANCÁRIA	BANCO	SALDO EM R\$	FONTE DE RECURSOS	VALORES UTILIZADOS NO DÉFICIT
624.021-4	104	1.197.323,22	GESTÃO PLENA - SUS	1.192.441,60

24.232-2	0833	235.322,67	CRAS	574.774,10
24.226-8	0833	361.072,27	IGD	
16.674-5	0833	367.784,09	FUNDEB	150.000,00
11.667.961	113	1.596.106,72	ROYALTIES	293.766,04
		3.757.608,97		2.210.981,74

Observa-se que de acordo com a equipe técnica do Tribunal de Contas, o déficit por ela apurado foi de R\$ 1.752.897,11. Conforme se observa nesta tabela, o déficit foi plenamente coberto pelo superávit financeiro, considerando que o montante em contas bancárias totalizaram R\$ 3.757.608,97, tendo sido utilizado desse valor apenas R\$ 2.210.981,74 para a cobertura do referido déficit.

Desta forma, entende o Justificante que tal irregularidade deve ser afastada considerando que não ficou evidenciado o desequilíbrio das contas públicas, pelo contrário ainda restou um saldo positivo nas contas bancárias de R\$ 1.546.627,23 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), que poderá ser utilizado como superávit para o exercício de 2015.

Análise:

As justificativas prestadas pelo defendente, a rigor, não diferem daquelas anteriormente apresentadas e já analisadas pela Área Técnica, conforme se verifica na MT 1355/2017, exceto quanto à apresentação do "Demonstrativo de Destinação de Recursos" (fls. 139/141), o qual não evidencia informações que possam propiciar a elucidação dos fatos, sendo que os valores nele evidenciados estão muito aquém do déficit incorrido no exercício de 2014, bem como do suposto superávit financeiro mencionado pelo próprio defendente.

O defendente continua alegando que o déficit orçamentário incorrido estaria coberto por saldos apurados em algumas contas bancárias, entretanto, conforme já observado na MT 1355/2017, a existência de saldos financeiros não comprova a ocorrência de superávit financeiro, necessitando que se confronte o total do saldo financeiro do ente com o seu

passivo financeiro, conforme dispõe o artigo 43, § 2º, da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

g.n.

Neste sentido, de acordo com o que fora evidenciado no Relatório Técnico-Contábil - RTC 107/2016, no confronto entre os totais da receita arrecadada e da despesa orçamentária executada, apurou-se déficit orçamentário no montante de R\$ 1.752.897,11, conforme demonstrado na tabela 05 daquele relatório, reproduzido a seguir:

Tabela 05: Resultado da execução orçamentária
Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	100.139.365,13
Despesa total executada (empenhada)	(101.892.262,24)
Resultado da execução orçamentária (déficit)	(1.752.897,11)

Fonte: Processo TC 5568/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Em relação a um suposto superávit financeiro incorrido no exercício anterior, verifica-se que ocorrera o oposto, visto que, conforme mencionado na MT 1355/2017, o Balanço Patrimonial encaminhado a esta Corte de Contas (arquivo digital BALPAT), peça integrante do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Barra de São Francisco relativo ao exercício de 2013 - Processo TC 3358/2014, evidencia um **déficit financeiro** no montante de R\$ 5.393.724,39, conforme segue:

Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial
Em R\$ 1,00

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	17.983.601,57
Passivo Financeiro	23.377.325,96
Resultado Financeiro (Déficit)	5.393.724,39

Fonte: Processo TC 3358/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto ao exercício financeiro de 2014, este também apresentou um déficit financeiro no montante de R\$ 7.621.125,45, conforme apontado no RTC 107/2016.

Destarte, verifica-se que as justificativas prestadas pelo gestor responsável não tiveram o cunho de afastar a irregularidade em comento, **mantendo-se a irregularidade.**

III.II. Abertura de Créditos Adicionais sem fonte suficiente de recursos

Em face de sua defesa oral (fls. 118/119), o defendente inseriu aos autos as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade em tela:

Em relação a esta irregularidade, informa o Justificante que conforme a Relação de Restos a Pagar apresentada em anexo, observar-se-á em destaque que **OS SALDOS**

FINANCEIROS DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NÃO ESTAVAM COMPROMETIDOS COM OS RESPECTIVOS SALDOS DE EMPENHOS DOS RESTOS A PAGAR, conforme DEMONSTRATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS que anexamos aos autos.

Destaca-se que tais informações podem ser encontradas na Prestação de Contas - Exercício 2014, comparando os saldos das contas bancárias com a relação de restos a pagar liquidados dentro da respectiva fonte de recurso, conforme justificativas que passamos a apresentar:

CONTA BANCÁRIA	BANCO	SALDO EM R\$	FONTE DE RECURSOS	VALORES UTILIZADOS NO DÉFICIT
624.021-4	104	1.197.323,22	GESTÃO PLENA - SUS	1.192.441,60

Observa-se na Listagem de Restos a Pagar (elemento obrigatório da PCA), e no DEMONSTRATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS, que há um valor de R\$ 70.716,27 empenhado e vinculado à conta cuja fonte de recursos é do SUS, porém trata-se de uma conta que pertence a **GESTÃO PLENA**¹.

[...]

Ocorre que se faz necessário uma análise criteriosa das despesas que estão empenhadas na Fonte do SUS, considerando que os valores abaixo selecionados referem-se às obrigações patronais e exames que não podem ser custeados com esta fonte de recursos.

[..]

Conforme pode ser observado neste quadro², **estas são obrigações patronais do Programa de Vigilância Epidemiológica** tendo em vista que se trata de FGTS, cujo credor é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS.

Desta forma, **o valor apurado de R\$ 37.937,84, não pode ser custeado com fonte do SUS e sim com RECURSOS PRÓPRIO do município.**

[...]

Observa-se neste quadro³ que **as despesas cujos credores referem-se à prestação de serviços de exames, só podem ser custeadas com os recursos do PAB e jamais com os recursos da Gestão Plena.**

Diante destas informações e considerando que em conta bancária apurou-se um saldo de R\$ 1.197.323,22, e as despesas vinculadas a esta conta bancária, embora estejam empenhadas em Restos a Pagar, as mesmas não podem ser custeadas com recursos da Gestão Plena,

¹ O defendente apresenta uma tabela (fls. 131) contendo despesas liquidadas da Função Saúde, tendo como fonte de recursos o Sistema Único de Saúde, cujo saldo líquido a pagar totaliza R\$ 70.716,27.

² O defendente apresenta uma tabela (fls. 132) relativa às obrigações patronais concernentes à subfunção "Atenção Básica", cujo saldo líquido a pagar totaliza R\$ 37.937,84.

³ O defendente apresenta uma tabela (fls. 132/133) referente a despesas com exames, cuja subfunção "Assistência Hospitalar e Ambulatorial" apresenta um saldo líquido a pagar de R\$ 32.685,33.

comprova-se o SUPERAVIT no valor idêntico ao saldo financeiro de R\$ 1.197.323,22.

Registra-se, no entanto, que o **Justificante utilizou deste total a quantia de R\$ 1.192.441,60**, restando ainda para o exercício seguinte de 2015, um superávit no valor de R\$ 4.881,62.

CONTA BANCÁRIA	BANCO	SALDO EM R\$	FONTE DE RECURSOS	VALORES UTILIZADOS NO DÉFICIT
24.232-2	0833	235.322,67	CRAS	574.774,10
24.226-8	0833	361.072,27	IGD	
		596.394,94		

Observa-se na Listagem de Restos a Pagar (elemento obrigatório da PCA), e no DEMONSTRATIVO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS, que há um valor de R\$ 34.915,55 devidamente empenhados e vinculados à conta cuja fonte de recurso é o CRAS e o IGD.

[...]

Verificando o saldo bancário das respectivas contas apurou-se o valor de R\$ 596.394,94 e consultando a listagem de restos a pagar por fonte de recurso⁴ apurou-se um valor empenhado de R\$ 34.915,55.

Ocorre que se faz necessário uma análise criteriosa das despesas que estão empenhadas nesta Fonte, considerando que há duas despesas empenhadas que jamais poderão ser pagas com esta fonte de recurso, conforme justificativas apresentadas abaixo:

Nº Empenho	Data	Unidade Orçamentária	SubFunção	Credor	Sld Líq a Pagar	Sld Emp a Pagar
0003457	16/10/2012	002 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	244 - Assistência Comunitária	ADENIR GOMES DE MOURA	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

A primeira despesa a ser analisada trata-se de uma despesa empenhada para o credor ADENIR GOMES DE MOURA, que se refere a SUPRIMENTO DE FUNDOS considerando que o mesmo ocupava, à época do empenho, o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social.

Informa o Justificante que **tal despesa foi liquidada de forma equivocada, uma vez que o mesmo deixou de exercer o cargo em 31 de dezembro de 2012, o que impossibilita o pagamento de tal despesa**, em conformidade com a legislação.

Nº Empenho	Data	Unidade Orçamentária	SubFunção	Credor	Sld Líq a Pagar	Sld Emp a Pagar
0001524	19/06/2013	003 - FUNDO MUNICIPAL	243 - Assistênc	J L TEODORO SUPERMERCADO	R\$ 10.639,93	R\$ 10.639,93

⁴ O defendente apresentou uma listagem relativa à restos a pagar relativas às subfunções "Assistência Comunitária" e Assistência à Criança e ao Adolescente", cujo saldo líquido a pagar monta em R\$ 34.915,55.

		DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	ia à Criança e ao Adolescente	VILA LANDINHA - ME		
--	--	--------------------------	-------------------------------	--------------------	--	--

A segunda despesa a ser analisada trata-se de uma despesa empenhada para o credor JL TEODORO - SUPERMERCADO VILA LANDINHA - ME. Registra que **tal despesa no valor de R\$ 10.639,93 foi empenhada na fonte errada, pois a mesma trata-se do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, e esta despesa jamais poderá ser custeada com fonte de recurso do Fundo de Assistência.**

Feitas estas análises, é preciso então fazer as deduções dos valores empenhados em Restos a Pagar que não podem ser custeados com a fonte de recurso do CRAS e o IGD. Logo do valor de R\$ 34.915,55, referente às despesas empenhadas em restos a pagar é preciso deduzir a quantia de R\$ 16.139,33, apurando-se então que **as despesas empenhadas em restos a pagar totalizaram R\$ 18.776,32.**

Diante destas informações e considerando que em conta bancária apurou-se um saldo de R\$ 596.394,94 e as despesas vinculadas a esta conta bancária, empenhadas em Restos a Pagar totalizaram o valor de R\$ 18.775,62, **comprova-se o SUPERÁVIT no valor de R\$ 577.619,32.**

Registra-se, no entanto, que o **Justificante utilizou deste total a quantia de R\$ 574.774,10**, restando ainda para o exercício seguinte de 2015, um superávit no valor de R\$ 2.845,22.

Ora, de acordo com as justificativas aqui apresentadas e com base no Demonstrativo de Destinação de Recursos, **é possível comprovar a ocorrência do superávit, considerando que o déficit no valor de R\$ 1.752.697,11 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e onze centavos), apurado pela equipe técnica desta Egrégia corte de Contas, foi plenamente coberto pelo superávit de 1.767.215,70 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos).**

Desta forma, **entende o Justificante que tal irregularidade deve ser afastada considerando que o superávit apurado não estava comprometido com as despesas empenhadas em restos a pagar, conforme pode ser constatado no Demonstrativo de Destinação de Recursos que anexamos aos autos.**

Análise:

Em sua defesa, o defendente aponta saldos em contas correntes que não estariam vinculados aos respectivos restos a pagar inscritos, entendendo que, desta forma, tais contas apresentariam superávit financeiro e, assim, os seus saldos

poderiam ser utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Ante as justificativas prestadas pelo defendente, observa-se que o mesmo trata os saldos bancários de determinadas contas como superávit financeiro, entretanto, para que se proceda à apuração do superávit financeiro do ente, faz-se necessário confrontar o saldo contábil do ativo financeiro, o qual engloba todas as contas bancárias pertencentes ao Município, com o saldo do passivo financeiro, o qual representa o total da dívida de curto prazo do ente.

Neste sentido, observa-se que o Município de Barra de São Francisco não obteve superávit financeiro no exercício de 2013, mas sim um déficit financeiro no elevado valor de R\$ 5.393.724,39.

Vale frisar que o total dos valores mencionados na defesa do gestor responsável, no montante de R\$ 1.950.791,46, além de não promoverem a elucidação dos fatos, estão muito abaixo do déficit financeiro incorrido no exercício de 2013.

Destarte, considerando que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.210.981,74, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, sendo que, na realidade, tal superávit não ocorreu, mas sim, um déficit financeiro no valor de R\$ 5.393.724,39, logo, **as justificativas prestadas pelo defendente não proporcionaram o afastamento da irregularidade em comento.**

III.III. Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS

Em sua defesa oral (fls. 118/119), o defendente apresentou as seguintes justificativas quanto ao indicativo de irregularidade em tela:

Em relação ao instituto da aposentadoria de previdência própria, justificamos que em outubro de 2014 foi encaminhado o cálculo atuarial com sugestão de alteração na alíquota de 11% para 15,58% e parcelamento pelo período de 35 anos da dívida do montante que o município tinha com o instituto em torno de 140 milhões de reais acumulado ao longo dos anos pelos gestores anteriores a mim. Diante dessas sugestões, foi despachado por mim para a procuradoria municipal tomar as devidas providências, analisando o impacto da alteração da alíquota nas finanças e prováveis alterações no orçamento de 2015. Mesmo diante da crise que se passava em nosso país, mantivemos o pagamento dos inativos e pensionistas em dia e cumprimos as outras obrigações legais com o referido instituto.

Além da defesa oral apresentada, o defendente inseriu aos presentes autos justificativas em complemento àquelas apresentadas em sua defesa oral (fls. 128/138), conforme transcrição que se segue:

Em relação a este item, informa o Justificante que no dia 02 de outubro de 2014 foi protocolado na Prefeitura Municipal, o Ofício de nº 101/2014, cuja cópia anexamos aos autos, onde foi encaminhado a Avaliação Atuarial 2014, através do qual foi sugerido pelo Diretor Presidente do Instituto a alteração da Contribuição Patronal de 11% para 15,58%, considerando a ocorrência de Déficit Atuarial e consequente desequilíbrio financeiro no Instituto de Previdência no valor de 138.701.895,60 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Registra-se ainda que foi sugerido também a criação de uma Lei com um plano de amortização do referido déficit, com uma taxa de juros de 6% ao ano por um período de 35 anos.

Diante destas sugestões, o Justificante despachou tal Ofício para a Procuradoria Geral do Município tomar as providências que se fizerem necessárias, analisando o impacto da alteração da alíquota nas finanças municipais e prováveis alterações no Orçamento Municipal para o exercício de 2015.

Não obstante, acerca da matriz de responsabilidades, **entende o justificante que a ele não poderia ser imputado responsabilidade de maneira objetiva, considerando que o mesmo determinou que Procuradoria pudesse tomar as providências legais exigidas.**

Destaca-se, porém, que tais providências demandavam tempo e os documentos foram enviados no final do exercício de 2014, mas mesmo, em meio à crise financeira associada ao Decreto de Situação de Emergência em função da seca que assolou o Município no ano de 2014, os repasses para o Instituto de Previdência foram feitos a contento, mantendo-se assim o pagamento dos Inativos e Pensionistas em dia e cumprindo as outras obrigações legais para com o referido Instituto.

Análise:

A presente irregularidade fora apontada quando da elaboração do RTC 107/2016, peça integrante do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Barra de São Francisco - Processo TC 5568/2015, sendo que no aludido relatório fora apurado que havia sido apresentado um plano de amortização do déficit atuarial, no montante de R\$ 138.701.895,60, com determinação de alíquotas para equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

Naquele relatório, fora atentado que o artigo 19 da Portaria MPS 403/2008 preceitua que o plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, como também fora informado que em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Barra de São Francisco não havia sido encontrada lei comprovando a implementação do plano de amortização sugerido no DRAA, assim, ante a ausência de lei com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, sugeriu-se a citação do gestor responsável.

Desta feita, verifica-se que através do RTC 107/2016 o Auditor de Controle Externo - ACE subscritor deixou claro que as medidas visando à implementação do plano de amortização do déficit atuarial deveriam transcorrer em forma de lei, conforme preceitua a Portaria MPS 403/2008.

Neste Recurso de Reconsideração, inicialmente, o defendente apresentou declarações no sentido de terem sido realizados

estudos e sugestões no intuito de alterar a contribuição previdenciária do ente, implementar lei com amortização de alíquotas pelo período de 35 anos e criar um plano financeiro de responsabilidade do ente e outro plano de responsabilidade do Instituto de Previdência.

Em que pese às sugestões e demais justificativas prestadas pelo defendente, a análise técnica procedida pela SecexContas, a qual culminou na elaboração da MT 1355/2017, apresentou a seguinte conclusão:

[...] Da análise dos documentos e justificativas apresentados, depreende-se que não foram procedidas as medidas legais necessárias à implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, ou seja, foram realizados os estudos, porém, não foram estabelecidos em lei.

Cabe ressaltar que descumprimento do plano de amortização proposto no parecer técnico atuarial tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial.

Assim, considerando que não foram apresentados documentos que comprovem as medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento a legislação previdenciária com vistas ao equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

Vê-se, portanto, que a questão relacionada à implementação do plano de amortização do déficit atuarial por via legal persistia quando da interposição do presente Recurso de Reconsideração.

Em face de sua defesa oral, o defendente inseriu aos autos justificativas e documentação similares àquelas anteriormente apresentadas, alegando, novamente, que foram sugeridos diversos procedimentos no sentido de solucionar a questão do déficit atuarial, entretanto, não houve menção quanto à implementação do plano de amortização do aludido déficit através de lei.

Quanto à imputação de responsabilidade, o defendente alega que

ele não poderia ter sido responsabilizado, haja vista que o mesmo determinou à Procuradoria que esta tomasse as providências legais exigidas, entretanto, a iniciativa de lei para a implementação do déficit caberia ao próprio, Prefeito Municipal à época, não sendo possível responsabilizar terceiros por uma atribuição exclusiva do gestor municipal.

Destarte, considerando que não foram efetivadas medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, visto que, conforme estabelece o artigo 19 da Portaria MPS 403/2008, tal implementação só será considerada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, portanto, a presente irregularidade **permanece**.

IV. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto aos requisitos de admissibilidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, nos termos da ITR 223/2017.

No que tange ao mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da Manifestação Técnica - MT 1355/2017 (fls. 94/110), exarada pela SecexContas.

Em 15 de março de 2018.

GIOVANDRE SILVATECE

Auditor de Controle

Externo

Matrícula 203.050